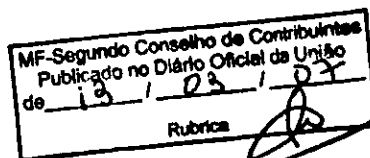




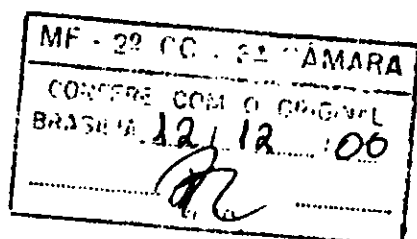
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
424

Processo nº : 13819.000207/2003-62
Recurso nº : 126.716
Acórdão nº : 203-11.203



Recorrente : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE.
EXIGÊNCIA. INCABÍVEL. A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal está prevista em lei e, para o seu exercício, não se lhe exige a habilitação profissional de contador.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA -
IMPOSSIBILIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os ~~Membros~~ da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

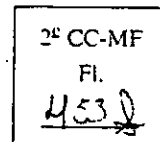
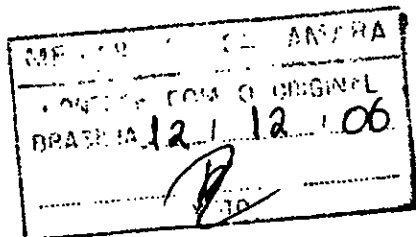
Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Damas de Araújo, Cesar Piantavigna, Sérgio de Brito Oliveira, Valdemar Lucio de Assis, Guerboni Filho e Dalton Cesar Conceição de Miranda.

Esse modo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.000207/2003-62
Recurso nº : 126.716
Acórdão nº : 203-11.203

Recorrente : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 5.182 de 10/03/2004 (fls. 401/407), que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 23/01/2003 para exigir crédito tributário relativo ao IPI em razão da glosa de valores indevidamente escriturados a crédito na conta-corrente IPI.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. PRELIMINAR. CONTADOR. AFRF

Os Auditores Fiscais da Receita Federal no exercício estrito de suas funções não são obrigados a possuir formação profissional de contador.

DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. ATIVO IMOBILIZADO.

Existe vedação legal ao crédito do imposto pela entrada no estabelecimento de bens para o ativo imobilizado.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram crédito de IPI os materiais intermediários que se desgastem em contato físico direto com o produto sob industrialização.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A glosa de créditos indevidos gera falta de recolhimento do IPI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Inexiste previsão legal para escriturar créditos de IPI acrescidos de juros e correção monetária.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

IPI. MULTAS.

A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídico o cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000207/2003-62
Recurso nº : 126.716
Acórdão nº : 203-11.203

ME. CO. CI. - 2ª CÂMARA
ORIGEM: LOJA O ORIGINAL
BRASILIA 12/12/06

2ª CC-MF
Fl.
454

Inconformado, vem o contribuinte arguir no seu Recurso Voluntário (fls. 419/442), preliminarmente, a) nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação; b) nulidade do Auto de Infração por falta de habilitação do agente fiscalizador; e no mérito ausência de infração, por a) conformidade da conduta descrita no AI com o princípio da não-cumulatividade; b) ausência de decadência do direito de a recorrente se apropriar dos referidos créditos e c) a aplicação da correção monetária nos tais créditos.

Caso os argumentos acima não sejam encampados por este Colegiado, requer ainda o Recorrente a declaração da inconstitucionalidade da multa aplicada no AI e a desconsideração da Taxa SELIC como índice de atualização do crédito cobrado.

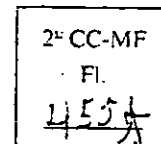
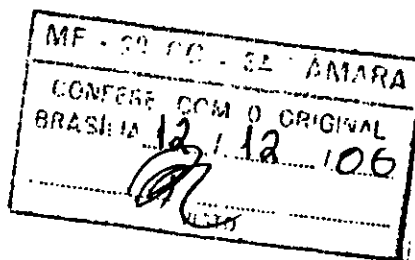
Com tais considerações, pede a reforma da decisão recorrida para declarar nulo o Auto de Infração originário, ou, eventualmente, seja reconhecida a validade do creditamento efetuado, com relação à aquisição de material intermediário, secundário e operações com comerciais atacadistas, com a incidência da devida correção monetária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000207/2003-62
Recurso nº : 126.716
Acórdão nº : 203-11.203



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

1 - Preliminares de Nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação e incompetência do Agente Fiscal.

As presentes alegações de nulidade merecem ser afastadas. Quanto a suposta falta de fundamentação, basta singela verificação ao Auto de Infração de fls. 308 a 318 para constatar a clara fundamentação do lançamento impugnado, que integralmente foi rechaçado pelo contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade e no presente Recurso, o que bem demonstra que a fundamentação ali expressa foi suficiente.

Quanto a suposta falta de competência do agente, por falta de conhecimentos contábeis, tal pretensão também não prospera, já que o que se exige do agente administrativo é a sua aprovação na carreira, por concurso público, nos exatos termos expressados na decisão recorrida, qual adoto integralmente no presente voto.

2 - Mérito: Impossibilidade de se Analisar a inconstitucionalidade da Restrição em 50% dos créditos de produtos de embalagem e/ou secundário.

No mérito vem o Recorrente inicialmente alegar ser de "*flagrante inconstitucionalidade o art. 82, IX do RIPI 82, que limita em 50% (cinquenta por cento) os créditos que podem ser utilizados pelo contribuinte do valor consignado em notas de comerciantes atacadistas não-contribuintes*" (fl. 429), tudo por ofensa à norma constitucional da não-cumulatividade.

Tal questão, como pacífica neste Conselho, é impossível de ser analisada nesta esfera em virtude da impossibilidade do Conselho de Contribuintes analisar a constitucionalidade de leis ou atos administrativos, nos termos do art. 22-A do seu Regimento Interno. Neste sentido os acórdãos abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade. IPI. (Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Processo: 10480.003545/2003-27. Data da Sessão: 17/05/2005 14:00:00. Relator: Antonio Carlos Atulim. Decisão: ACÓRDÃO 202-16.303)

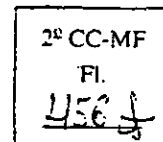
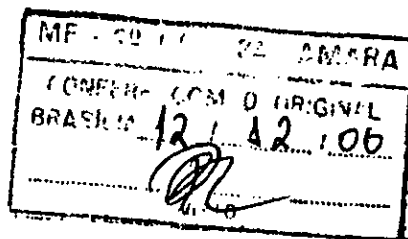
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102 I "a" e III, "b" da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

(OITAVA CÂMARA. Processo: 10805.000653/2003-76. Data da Sessão: 04/12/2004 00:00:00. Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca. Decisão: Acórdão 16-00.093).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000207/2003-62
Recurso nº : 126.716
Acórdão nº : 203-11.203

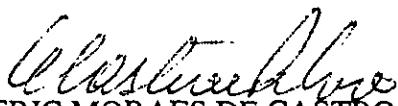


Não podendo este órgão recursal administrativo analisar o pedido de inconstitucionalidade da restrição em 50% dos créditos pleiteados pelo contribuinte, restam prejudicadas as questões da correção monetária do referido saldo, a questão da decadência para aproveitá-los, bem como a inconstitucionalidade da multa aplicada e da taxa selic para atualizar os valores.

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente o presente Recurso Voluntário, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA